DELIBERAÇÃO AC00 - 704/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3928/2013
PROTOCOLO	**:** 1411294
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARES – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – EXAME *IN LOCO* – REGULARIDADE.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando verificada a desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sendo neste caso:

a) Pagamento de adiantamento salarial sem o devido amparo legal;
b) Ineficácia da cobrança da divida ativa;
c) ausência de Termo de Responsabilidade dos bens, ausência de Notas Fiscais da Retro Escavadeira, do Trator e da Patrola e do controle de manutenção de peças de todos os veículos selecionados da Secretaria de Obras;
d) e ausência da relação dos veículos, controles de abastecimento e manutenção de peças e de entrada e saída de veículos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Em razão das irregularidades, aplica-se a multa regimental.

São regulares os atos de gestão praticados relativamente às prestações de contas dos contratos administrativos, do termo de ajuste e das concessões de suprimentos de fundos examinados “in loco” por terem sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 014/2013 (fls. 7/19), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem

prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, assim como, a **regularidade** dos atos de gestão praticados relativamente aos contratos administrativos consignados no Anexo I (fls. 20/21), ao termo de ajuste relacionado no Anexo II (fl. 22) e das prestações de contas das concessões de suprimentos de fundos relacionados no Anexo III (fls. 23/25) posto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, proporcionais à gravidade dos atos infracionais praticados, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, por infração à norma legal, representada pela praticas de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Carlos Augusto da Silva, efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, e quitação ao Ordenador de Despesas, à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, alcançando tão somente sobre as prestações de contas dos contratos administrativos, do termo de ajuste e das concessões de suprimentos de fundos examinados “in loco” e relacionados nos Anexos I (fls. 20/21), II (fl. 22) e III (fls. 23/25), respectivamente.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame das atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 014/2013 (fls. 7/19), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, a Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 8, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f”. do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fls. 18/19).

Diante desse quadro e em homenagem ao princípio do contraditório foram expedidos os Termos de Intimação: INT-7404/2014 (fl. 667) 2014 (fl. 234) tendo como destinatário o Senhor Carlos Augusto da Silva, Ordenador de Despesas. .

Atendendo o objeto da intimação veio aos autos o Senhor Ordenador de Despesas oferecendo as justificativas (fls. 245/246) instruídas com os documentos de fls. 247/547.

Analisando as justificativas e documentos o Corpo Técnico conclui pela irregularidade de tais atos à época da inspeção conforme atesta a Análise ANA-2ª ICE-5081/2015 (fls. 548/649).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–5487/2015 (fls. 550/552), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades, item 9, subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”,

(fls. 18/19), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, realizados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR.CARLOS AUGUSTO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS foi detectado (sic) as seguintes irregularidades:
> **• QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS:**
> a) Pagamento de adiantamento salarial sem o devido amparo legal no valor de R$ 6.790,93 conforme descrito no subitem 4.1.1 deste relatório;
> b) Ineficácia da cobrança da divida ativa, sendo recebido durante o ano de 2012 apenas 8,15% conforme descrito no subitem 4.4 deste relatório;
> c) Não procedemos à verificação de forma aleatória, pois o Relatório de Bens nos foi fornecida tardiamente conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;
> d) Não nos foi entregue o(s) Termo(s) de Responsabilidade dos bens até o nosso último dia "*in loco*" cor\forme descrito no subitem 4.6 deste relatório;
> e) As notas fiscais da Retro Escavadeira, do Trator e da Patrola e o controle de manutenção de peças de todos os veículos selecionados da Secretaria de Obras não foram fornecidos até o nosso ultimo dia "*in loco*" conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;
> f) Até o nosso último dia "*in loco*" não nos foi disponibilizado a Relação dos Veículos, os documentos e tampouco os controles de abastecimento, manutenção de peças e de entrada e saída de veículos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;

Diante desse quadro e em homenagem ao princípio do contraditório foi expedido o Termo de Intimação: INT-5442/2014 (fl. 234) tendo como destinatário o Senhor Carlos Augusto da Silva, Ordenador de Despesas. .

Atendendo o objeto da intimação veio aos autos após o requerimento de prorrogação do prazo (fl. 239) para oferecer resposta instruída com os documentos acostados aos autos (fls. 247/547), nos seguintes termos (fls. 245/246), *verbis:*

> Em cumprimento ao Inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS N 57, de 07/06/2006. Estamos encaminhando os documentos em anexo.
> 1. Quanto aos exames contábeis:
> a) Pagamento de adiantamento salarial sem o devido amparo legal.
> Os adiantamentos efetuados aos Servidores Municipais, foram feitos a pedido dos mesmos, através de requerimento, conforme documentos em anexo, que após analisados foram concedidos, não apresentando prejuízo ao Erário Municipal, pois os valores foram descontados de suas remunerações. Esta prática de adiantamento não está sendo mais adotada pela Administração Municipal.
> b) Ineficácia da Cobrança da Dívida Ativa.
> A Administração Municipal não poupou esforços no sentido de receber os créditos inscritos em Dívida Ativa, através de campanhas de Chamamento dos contribuintes e notificações "Notificação de Dívida Ativa", conforme cópias de Notificações em anexo.
> c) Não procedimento da verificação de bens de forma aleatória, pois o relatório de bens foi fornecido tardiamente.

> A Administração se dispõe a colocar à disposição das equipes de fiscalização desse Tribunal em tempo hábil as documentações solicitadas, d) Termo de Responsabilidade dos bens, não foi apresentado. O Setor de Patrimônio está atualizando os termos de responsabilidade de todos os bens móveis do Município
> d) Termo de Responsabilidade dos bens, não foi apresentado.
> O Setor de Patrimônio está atualizando os termos de responsabilidade de todos os bens móveis do Município
> e) As notas fiscais da retro escavadeira, do trator e da patrola e o controle de manutenção de peças de veículos da Secretaria de Obras.
> O Controle de manutenção e peças dos veículos da Secretaria de Obras é efetuado através de requisições, notas de empenhos, ordens de serviços. Estamos implantando no município o controle informatizado de frotas que irá melhorar o sistema atualmente utilizado. Quanto as notas fiscais estamos encaminhando em anexo cópia da nota fiscal do trator e, esclarecemos que quanto a retro escavadeira e a patrola as mesmas foram doadas ao nosso município pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.
> f) Relação dos veículos, controle de abastecimento da Secrotaria de Desenvolvimento Ecoinômico.
> Estamos encaminhando a relação dos tratores e equipamentos que estavam sob a guarda da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no exercício de 2012. Segue em anexo a relação dos empenhos das peças e serviços de manutenção dos tratores e equipamentos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no exercício de 2012. O Consumo de combustível dos equipamentos e tratores da Secretaria de Desenvolvimento Econômico é custeado pelos pequenos produtores usuários do programa Patrulha Agrícola Mecanizada. Estamos encaminhando em anexo cópias dos certificados de registros dos veículos pertencentes ao Município de Cassilândia.

Reapreciando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados o Corpo Técnico conclui pela manutenção dos defeitos apontados por ocasião da inspeção, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 549), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos que as irregularidades efetivamente existiam à época.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que resta evidenciada na hipótese destes autos as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção em apreço, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 551/552), *in verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação acostada ao que se refere às irregularidades levantadas aos autos, acompanha o entendimento do Corpo Técnico, haja vista que os responsáveis não encaminharam justificativas em face das irregularidades:
> [...]
> Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
> 1. aplicação da multa ao Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.

2. determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;
3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados revelam que os pontos levantados pela equipe técnica por padecerem de irregularidades na sua origem, as providências somente adotadas se mostram insuficientes para o pleno saneamento das referidas irregularidades constatadas por ocasião dos trabalhos externos.

Consta do Anexo I (fls. 0/216) a relação dos processos de contratos administrativos, Anexo II (fl. 22) termo de ajuste e Anexo III (fls. 23/25) concessão de suprimentos de fundos examinados “in loco” e considerados regulares porquanto se mostram adequados às normas legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 014/2013 (fls. 7/19), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade dos atos de gestão praticados relativamente aos contratos administrativos consignados no Anexo I (fls. 20/21), ao termo de ajuste relacionado no Anexo II (fl. 22) e das prestações de contas das concessões de suprimentos de fundos relacionados no Anexo III (fls. 23/25), posto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, proporcionais à gravidade dos atos infracionais praticados, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, por infração à

norma legal, representada pela praticas de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25 efetue o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, alcançando tão somente sobre as prestações de contas dos contratos administrativos, do termo de ajuste e das concessões de suprimentos de fundos examinados "*in loco*" e relacionados nos Anexos I (fls. 20/21), II (fl. 22) e III (fls. 23/25), respectivamente, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal , com aplicação de multa, assim como, a regularidade dos atos de gestão, tudo de acordo com o Relatório de Inspeção Ordinária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM